



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, que a Coligação Várzea Grande Melhor, integrada pelos partidos Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União, PSD e pela Federação PSDB – Cidadania, representada por Juarez Toledo Pizza, move em desfavor de Flávia Petersen Moretti (Flávia Moretti) e da Coligação Sede por Mudança, integrada pelos partidos PL, PODE, DC e PRTB, representada por Fábio Henrique Carmona.

Segundo consta da petição inicial, o pedido de direito de resposta foi motivado pela veiculação de propaganda nas redes sociais Instagram, Facebook, Tik Tok e Kwai, de autoria da representada, que teria por objetivo difundir afirmação sabidamente inverídica sobre o candidato Kalil Baracat, da Coligação Várzea Grande Melhor.

Razão disto, a coligação representante pugna pela concessão de tutela de urgência e pela posterior procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

a. Em sede liminar:

a.1. seja determinada a exclusão do vídeo impugnado, constante nos links;

<https://www.instagram.com/p/DAJV5YzxrzX/>;

<https://web.facebook.com/reel/449167857476423>;

<https://www.tiktok.com/@flaviamorettioficial/video/7416767330232864005>;

<https://www.kwai.com/@flaviamorettioficial/video/5229673698771182830>;

a.2 seja determinada à Representada que não realize novas publicações ou veicule peças propagandísticas vinculando a gestão do Representante Kalil Baracat com os fatos investigados em operação deflagrada no dia 20/09/2024 em face de DAE-VG em qualquer plataforma ou rede social, sob pena de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo por cada ato de descumprimento;

b. No mérito, a procedência do pedido de direito de resposta para, reconhecendo a realização de divulgação de fatos inverídicos, difamatórios e caluniosos, destinados a desequilibrar o pleito:

b.1. conceder direito de resposta ao Representante, a ser veiculado nas mesmas redes sociais em que a Representada veiculou o vídeo impugnado (Facebook; Instagram, TikTok e Kwai, por tempo não inferior ao dobro do que ficou disponível as publicações, nos termos do art. 58, IV, b, da Lei nº 9.504/97;

A inicial foi instruída com documentos diversos.

É a síntese.

Fundamento e decido.

No que diz respeito à tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC preleciona que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, p. 609/609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p.476).

Em juízo de cognição sumária, à vista do direito vindicado na petição inicial e dos documentos coligidos aos autos, não foi possível vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, pelas razões a seguir expostas.

Tratando-se do direito de resposta, o artigo 58, *caput*, da Lei n. Lei n. 9.504/1997, assim como o artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, preconizam que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido político, federação de partidos ou coligação atingidos, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

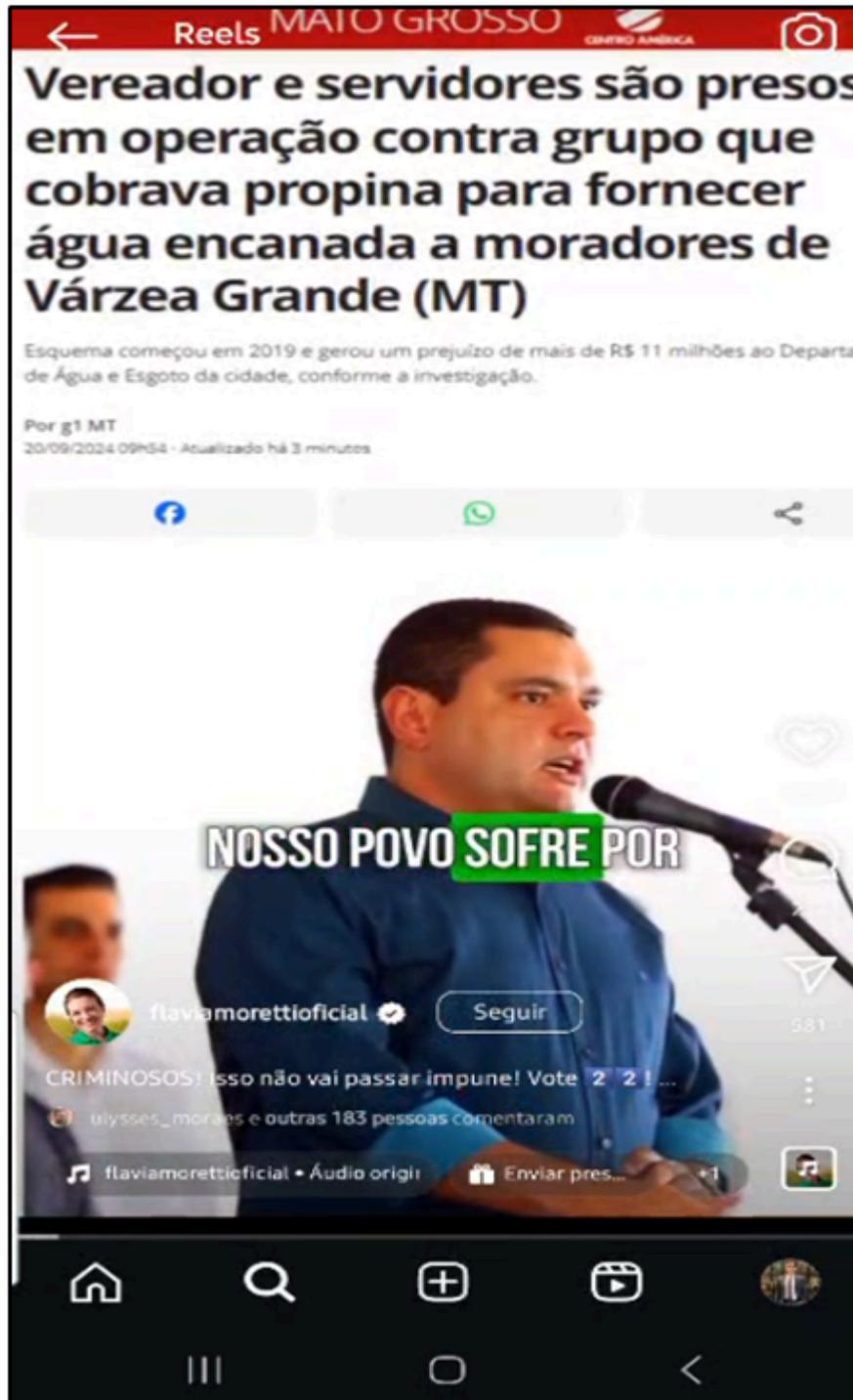
Ainda, na esteira da jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral, para o deferimento do pedido de direito de resposta, o contexto da mensagem transmitida deve ultrapassar os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, pois, do contrário, não se justifica a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".3. **O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo-DR nos 0601456-58/DF e 0601495-55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022).**4. Liminar indeferida referendada. (TSE - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo No Direito De Resposta 060160117/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 369, data 26/10/2022).

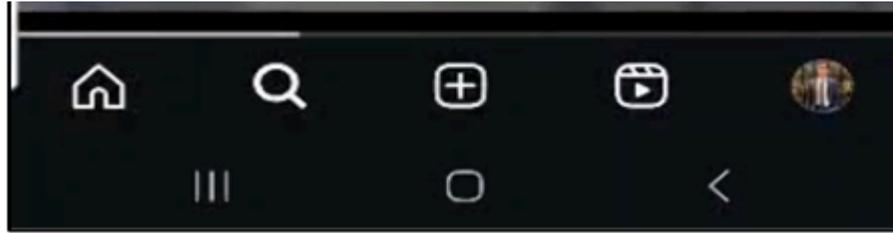
À vista disso, infere-se que o conteúdo da publicidade impugnada nestes autos não se enquadra nas infrações previstas no artigo 58, *caput*, da Lei das Eleições e no artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, isto porque a representada, dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, utilizou-se de propaganda eleitoral na internet para divulgar a operação policial deflagrada no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, não havendo no contexto da propaganda qualquer indicativo de que tenha ultrapassado os limites do debate político eleitoral.

Sob esta perspectiva, extrai-se que a peça publicitária objurgada tem como destaque uma matéria jornalística intitulada: “*Vereador e servidores são presos em operação contra grupo que cobrava propina para fornecer água encanada a moradores de Várzea Grande (MT)*”, que foi publicada em 20/09/2024, no jornal eletrônico G1 MT^[1].



O vídeo publicado nas redes sociais da candidata Flávia Moretti destaca, outrossim, a matéria jornalística veiculada pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso [\[2\]](#), na data de 20/09/2024, com a seguinte manchete: “*Operação cumpre 123 ordens judiciais contra organização criminosa envolvida em fraudes em serviço de saneamento de VG*”.





Em ambas as reportagens, são apresentados detalhes da operação policial denominada “*Gota d’Água*”, que foi deflagrada pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa instalada na Diretoria Comercial do DAE/VG.

Denota-se ainda que, durante a narração do vídeo objeto deste pedido de direito de resposta, a candidata da Coligação Sede por Mudança, a partir das informações veiculadas pelos portais de notícia supramencionados, tece críticas à atual gestão do DAE/VG, em razão dos fatos descortinados pela Operação Gota d’Água.

Ademais disso, a aspirante ao cargo de Prefeita Municipal de Várzea Grande enfatiza que a suspeita de corrupção na autarquia municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorreu durante a gestão do atual prefeito, o candidato Kalil Baracat, sem, contudo, atribuir a prática dos atos de corrupção ao chefe do Poder Executivo Municipal, que sequer foi alvo da operação.

Neste aspecto, a informação não destoaria da realidade, na medida em que, segundo a própria Polícia Judiciária Civil, os fatos investigados na Operação Gota d’Água ocorreram durante a atual gestão do candidato à reeleição, que, inclusive, é quem nomeia o diretor do DAE/VG, por força da previsão contida no artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal n. 1.733/1997.

Veja-se que a propaganda eleitoral impugnada não faz juízo de valor sobre a pessoa do atual prefeito Kalil Baracat, limitando-se a trazer à tona fatos previamente divulgados por outros portais de notícia, além de duras críticas àqueles envolvidos diretamente com a investigação.

Desde modo, não se mostra plausível a concessão do direito de resposta em sede de tutela de urgência, quando inexistem indícios de irregularidade na propaganda eleitoral impugnada, seja por conteúdo ofensivo ou por afirmação sabidamente inverídica.

Ainda, sobreleva destacar que a coligação representante poderá utilizar-se dos meios adequados para posicionar-se sobre os fatos investigados, como assim o fez a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que, por meio de nota, manifestou-se ao portal eletrônico do G1 MT [\[3\]](#) sobre a Operação Gota d'Água.

O que diz o município

A respeito da Operação da DECCOR (Delegacia Especializada de Combate à Corrupção) no setor Comercial no DAE na manhã desta sexta-feira (20.09), o Prefeito Kalil Baracat vem a público manifestar o que segue:

- *1. A denúncia que originou a Operação foi encaminhada à DECCOR pelo Presidente do DAE (Departamento de Água e Esgoto), por determinação do prefeito, no dia 22 de fevereiro passado, tão logo ele tomou conhecimento das supostas irregularidades.*
- *2. O DAE vem colaborando com as autoridades policiais, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, porque é do interesse da administração municipal que todos os fatos sejam devidamente apurados e os responsáveis punidos na forma da lei.*
- *3. Diante da operação, o prefeito determinou ao Presidente do DAE adotar as seguintes providências imediatas:*
 - a. Demissão do Diretor Comercial do DAE. Por tratar-se de servidor de carreira de outra pasta, determina ainda a abertura de PAD para apurar suas responsabilidades, com seu afastamento até a conclusão das investigações.*
 - b. Demissão de todos os servidores comissionados, contratados ou estagiários envolvidos.*
 - c. Instauração de PAD para apurar a participação de todos os servidores efetivos envolvidos, sejam eles da própria autarquia ou cedidos de outros órgãos, bem como seus afastamentos.*
 - d. Realização de auditoria administrativa externa e independente no contrato da empresa terceirizada responsável pela gestão operacional do GSAN (Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento) no setor comercial do DAE em todo o Departamento Comercial do DAE para apuração de eventual dano a ser ressarcido ao Erário.*
- *4. Por fim, o prefeito manifesta sua confiança nos órgãos de controle e na Justiça e reafirma seu respeito ao patrimônio público e seu compromisso com os princípios da administração pública, em especial a legalidade, moralidade, probidade e transparência.*

Assim, afigura-se inviável a concessão da tutela de urgência vindicada na petição inicial, tendo em vista que inexistente conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário para a limitação da liberdade de expressão e de manifestação, que são essenciais ao debate democrático.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

Eleições 2022. Pedido de direito de resposta. Veiculação de fato sabidamente inverídico. Internet. Ofensa à reputação do candidato. Não ocorrência. Crítica à gestão pública. Liberdade de pensamento e expressão. Indeferimento. I – Não cabe direito de resposta diante da ausência de menção ao candidato ou à coligação, com contornos de crítica genérica à Administração Pública e dirigida ao modo de atuação do governante. **II – As críticas fazem parte do jogo democrático, razão pela qual a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.** III – **O princípio da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático visa conferir maior amplitude à liberdade de pensamento e exteriorização de opiniões, indispensáveis no contexto da diversidade política** (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) IV – Direito de resposta indeferido. (TRE-RO - DR: 06018756620226220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 19/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2022).

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. AFIRMAÇÕES COM CRÍTICAS POLÍTICAS. DEBATE POLÍTICO. PROPAGANDA. TRUCAGEM. MONTAGEM. OFENSAS. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CALÚNIA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caberá ao autor informar o dia e o horário da exibição da propaganda bem como a transcrição do trecho impugnado para instruir o pedido de Direito de Resposta. **2. O direito de resposta não se apresenta como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão, fazendo parte dela e não a excluindo. Não equivale, portanto, a uma limitação à liberdade de expressão, mas apenas a regular exercício do direito constitucional de contraposição a eventual extrapolação.** 3. **A livre manifestação do pensamento somente é passível de limitação em 03 hipóteses: (1) quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações; (2) divulgar fatos sabidamente inverídicos, ou, ainda (3) divulgar fatos gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.** 4. **Se a propaganda eleitoral se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia sem causar ofensas ou falsear a verdade, rememorando apenas o passado e indicando a data em que ocorreu, não há que se falar em direito de resposta.** 5. **Não houve, portanto, modificação fática ou cronológica das notícias jornalísticas, impedindo a caracterização de desinformação da forma como pretendida pelo Representante.** 6. Trucagem: “edição maliciosa de uma mesma peça de áudio e vídeo fora da sequência verdadeira, a adulteração de cenas ou sons, a apresentação de uns ou outros em ordem diversa da realmente ocorrida, de modo a corromper ou falsificar a realidade”. (Ac. de 30.9.2002 no AgRgRp nº 495, rel. Min. Caputo Bastos) 7. A propaganda apresentada conta apenas com destaques de manchetes

de recortes de jornais que, conforme são lidos por uma narradora, vão se sobrepondo no vídeo, não se encaixando em nenhuma das manifestações mencionadas pelo Tribunal Superior. 8. Pedido de direito de resposta indeferido. (TRE-AM - DR: 06023883520226040000 MANAUS - AM 060238835, Relator: Des. Luis Felipe Avelino Medina, Data de Julgamento: 21/10/2022, Data de Publicação: 21/10/2022).

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO DIVULGADO NA REDE SOCIAL. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE FATO DE INTERESSE PÚBLICO COMUNITÁRIO RELEVANTE. NÃO ULTRAPASSADOS OS LIMITES DO QUESTIONAMENTO POLÍTICO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação, com pedido de direito de resposta, entendendo ausente irregularidade na afirmativa contida em vídeo divulgado nas redes sociais. 2. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 assegura o direito de resposta por ofensa a conceito ou imagem dos participantes do pleito, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas que a mensagem impugnada não atrai a interferência da Justiça Eleitoral por não conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, requisito essencial para o deferimento do pedido de acordo com a jurisprudência (TSE, Representação n. 367516, Relator Min. Henrique Neves, Publicação: 26.10.2010.). **3. Não é cabível que representação com pedido de direito de resposta, procedimento de rito sumaríssimo previsto na legislação eleitoral, se transforme em procedimento investigatório com intuito de comprovar a veracidade de datas e versões controvertidas invocadas pelas partes. Ademais, o fato divulgado é de interesse político comunitário relevante, que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, descontextualização, difamação ou matéria sabidamente inverídica, uma vez que a propaganda está amparada em vasto conteúdo noticiado pela imprensa. A mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado.** 4. Desprovisionamento. (TRE-RS - REL: 060344092 PORTO ALEGRE - RS, Relator: LUIZ MELLO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. CONTEÚDO QUE NÃO SE MOSTRA OFENSIVO OU SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.** 4. No caso, do teor da mensagem veiculada nas redes sociais do recorrido não se extrai qualquer informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica 5. Recurso não provido. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido. Em harmonia com o parecer Ministerial. (TRE-MS - REC: 06010422720226120000 CAMPO GRANDE - MS 060104227, Relator: RICARDO GOMES FAÇANHA, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS-100, data 30/09/2022).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido na petição inicial.

Determino que o Cartório Eleitoral proceda com a retificação da atuação no sistema PJE, mediante o levantamento do sigilo inserido nos autos, tendo em vista que o segredo de justiça não se aplica ao caso em questão.

Ademais, **cite-se** o(a) representado(a) ou seu(sua) advogado(a), desde que habilitado nos autos com procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação da defesa, no prazo de 01 (um) dia (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, *caput*).

Findo prazo de defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, § 1º).

Após o transcurso do prazo supracitado, independentemente da apresentação de parecer, **façam-me** os autos conclusos (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, § 2º).

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/09/20/operacao-mira-diretoria-do-dae-e-vereador-por-suspeita-de-fraude-e-corrupcao-na-instituicao-em-varzea-grande-mt.ghtml>

[2] Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/w/operacao-cumpra-ordens-judiciais-contra-organizacao-criminosa-envolvida-em-fraudes-em-servico-de-sancamento-de-vigilancia-penitenciaria>

[3] Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/09/20/operacao-mira-diretoria-do-dae-e-vereador-por-suspeita-de-fraude-e-corrupcao-na-instituicao-em-varzea-grande-mt.ghtml>